



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Plei 059-2020 - fls 1

PROJETO DE LEI N.º 059/2020
=De 20 de Outubro de 2020=

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS, ESTEBELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":.....

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL – PAULO JOSÉ BRIGLIADORI

CONVERTIDO EM LEI MUNICIPAL N.º _____

OBS.:

INICIADO EM: 20/OUTUBRO/2020

TERMINADO EM:

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS

RECEBI ÀS 13:15 HS.

Em 20 de outubro de 2020

Ass. Paulo José Brigliadori



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Plel 059-2020 - fis2

Jardinópolis, 20 de outubro de 2020.

OFÍCIO S.E. N.º 266/2020.
PROJETO DE LEI N.º 059/2020
Mensagem n.º 059/2020.

Senhora Presidente e
Senhores Vereadores,

Através do presente, estamos encaminhando as Vossas Excelências, para análise e aprovação - o Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS, ESTEBELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Desnecessário se torna, nobres Edís, descrevermos aqui sobre a importância da presente matéria, uma vez que está em consonância com a legislação federal sob n.º 9.605, de 12/02/1998 - que Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente - onde em seu artigo 54, descreve como crime o ato de causar poluição que coloque em risco a saúde humana ou segurança dos animais ou destrua a flora.

Assim sendo, o presente Projeto tem a finalidade precípua de preservar a saúde, a segurança pública, bem como, manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Justificamos, ainda, que a necessidade desta legislação é de suma importância, uma vez que o município atualmente não possui uma específica para este tema; e, por outro lado, o aumento considerável do número de focos de incêndios, o que aumenta a atuação da fiscalização municipal.

Mais uma vez solicitamos a devida e necessária autorização desse legislativo, cuja propositura é submetida à alta consideração dos Nobres Edís, **pedindo que a mesma seja apreciada e votada em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, na qual fica desde já, pelo presente, solicitada.**

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.


PAULO JOSÉ BRIGLIADORI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência a Senhora
MARLI RODRIGUES VIOLANTE PEGORARO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Plei 059-2020 - fls3

PROJETO DE LEI N.º 059/2020 **=De 20 de Outubro de 2020=**

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS, ESTEBELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" ::::::::::::::::::::

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Jardimópolis, deste Estado, aprovou o Projeto de Lei n.º 059/2020, de autoria do Executivo, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo e observado o disposto na Lei Orgânica do Município, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Artigo 2º. Ficam proibidas as queimadas parciais ou totais de materiais resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações ou qualquer outro material.

Artigo 3º. Fica igualmente proibida a queima de lixo, entulho vegetação e demais detritos em terrenos baldios, no interior de residências, imóveis comerciais e/ou industriais e, ainda, nas calçadas e vias públicas do Município.

Parágrafo Único – Em situações de incêndio florestal, poderá ser utilizada pelos órgãos competentes, a técnica do contrafogo.

Artigo 4º. Ficam os proprietários de lotes urbanos vagos do Município obrigados a mantê-los limpos, evitando a ocorrência de queimadas criminosas.

§ 1º. O proprietário e possuidor do imóvel concorrerão para a ocorrência do fato nos seguintes casos:

- I - Não manter o fechamento do seu terreno através de muro de alvenaria;
- II - Não manter o imóvel limpo adequadamente.

§ 2º. Nas áreas rurais e de expansão urbana será aceita, para fins de consideração de "fechamento" do imóvel, a utilização e manutenção de aceiros e outras técnicas que auxiliem na contenção da propagação do fogo.

§ 3º. Os proprietários de lotes urbanos vagos do Município terão o prazo de 12 meses, contados a partir da expiração do prazo de validade do Decreto 6077/2020, que instituiu o estado de Calamidade neste município, para edificar o muro em alvenaria, sendo que a partir dessa data aplicar-se-á a ele o disposto no inciso I, do parágrafo 1º deste artigo.



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Plei 059-2020 - fis4

Artigo 5º. Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeito às penalidades previstas nesta lei.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração.

§ 2º. Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

§ 3º. Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 4º. A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§ 5º. No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro.

§ 6º. Quando o proprietário não for o infrator, este deve providenciar registro de Boletim de Ocorrência, para averiguação do real infrator. Enquanto não for averiguado, o proprietário só será multado se não atender as exigências previstas no Art. 4º.

Artigo 6º. Constituem infrações à presente lei:

- I - utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar, em qualquer área do Município de Jardimópolis;
- II - utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;
- III - provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;
- IV - causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de:
 - a) pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea "b";
 - b) madeiras, mobílias, galhos, folhas e lixo doméstico;
- V - soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

Parágrafo Único. Excetuam-se nos itens I, II e III do presente artigo, o uso de fogo em Queima Controlada, a qual deve ser autorizada por órgão competente, no caso do Estado de São Paulo, pela CETESB.

Artigo 7º. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 54, da Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere às queimadas, ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

- I - infração prevista no inciso I e II em áreas rurais: multa no valor equivalente a 200 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, por hectare afetado, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da propriedade, calculado de acordo com o Valor da Terra Nua – VTN, em vigor no exercício, instituído por Decreto do Executivo, para fins de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR;



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Plei 059-2020 - fis5

- II - infração prevista no inciso II em áreas urbanas: multa no valor equivalente a 02 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, por metro quadrado, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da propriedade, respeitado o mínimo de 18 UFESP's;
- III - infração prevista no inciso III: multa no valor equivalente a 200 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, por hectare afetado, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da propriedade, calculado de acordo com o Valor da Terra Nua – VTN, em vigor no exercício, para propriedades circunvizinhas, instituído por Decreto do Executivo, para fins de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR, ou, se a área afetada situar-se dentro da área urbana tributável, 20 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, por metro quadrado afetado;
- IV - infração prevista no inciso IV, alínea "a": multa no valor equivalente a 60 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP;
- V - infração prevista no inciso IV, alínea "b": multa no valor equivalente a 50 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP;
- VI - infração prevista no inciso V: multa no valor equivalente a 60 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP.

§ 1º. Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados, inclusive as custas para a extinção do incêndio e recuperação ambiental.

§ 2º. Caso o incêndio num determinado habitat venha comprometer a saúde de animais dele pertencentes, o responsável arcará integralmente com os custos do tratamento destinado à recuperação desses animais.

§ 3º. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao do recebimento do auto de infração para, querendo, apresentar sua defesa na esfera administrativa, inclusive apresentação de cópia do Boletim de Ocorrência pelo proprietário quando o mesmo se julgar não infrator.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Abastecimento e Meio Ambiente-SEAMA dará ciência dos fatos e denunciará os responsáveis pelas queimadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo e Ministério Público da União, conforme o caso.

Artigo 8º. Qualquer munícipe poderá denunciar queimadas feitas em desacordo com esta Lei, por meio do e-mail seama@jardinopolis.sp.gov.br, ou, diretamente, na Secretaria de Abastecimento e Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do infrator.

Artigo 9º. Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 10. A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:



Prefeitura Municipal de Jardimópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

TERRA DA MANGA

Plei 059-2020 – fls6

- I - Secretaria Municipal de Abastecimento e Meio Ambiente-SEAMA;
- II - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos-SEOPS;
- III - Secretaria Municipal de Saúde-SESAU;
- IV – Vigilância Patrimonial.

Artigo 11. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis/SP, 20 de outubro de 2020.


PAULO JOSÉ BRIGLIADORI
Prefeito Municipal